



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

NU. 6730 B2
391/1-CACDLG/kiu
23/03/2021

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades
e Garantias
Deputado Luís Marques Guedes

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Of. 183/1.-CACDLG/2021	04-03-2021	Nº: 1093 ENT.: 1928 PROC. Nº:	22/03/2021

ASSUNTO: Resposta à solicitação de emissão de Parecer à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, sobre o Projeto de Lei n.º 661/XIV/2.ª (CH) - *Altera a lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro (Aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições)* e sobre o Projeto de Lei n.º 662/XIV/2.ª (CH) - *Pela alteração ao anexo portaria n.º 933/2006, de 8 de setembro, alterada pela portaria n.º 256/2007, de 12 de março e pela portaria n.º 224/2017 de 24 de julho.*

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de junto enviar a resposta ao pedido de parecer relativa às iniciativas legislativas mencionadas em epígrafe, remetida a este Gabinete, pelo Gabinete do Senhor Ministro da Administração Interna, através do ofício n.º 2303/2021, datado de 18 de março, cuja cópia figura em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Catarina Gamboa



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DO MINISTRO
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares

Entrada N.º 1928

Data 22 / 03 / 2021

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de
S. Exa. o Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares
Palácio de São Bento (AR),
1249-068 Lisboa

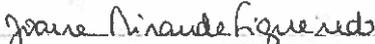
SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
857	04-03-2021	N.º: 2303/2021 ENT.: 2556/2021 PROC. N.º: 887.01_7	18-03-2021

ASSUNTO: Solicitação de emissão de Parecer à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, sobre o Projeto de Lei n.º 661/XIV 12.ª (CH) - Altera a lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro (Aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições) e sobre o Projeto de Lei n.º 6621XIV /2.ª (CH) - Pela alteração ao anexo portaria n.º 933/2006, de 8 de setembro, alterada pela portaria n.º 256/2007, de 12 de março e pela portaria n.º 224/2017 de 24 de julho.

Encarrega-me S. Exa. o Ministro da Administração Interna de remeter a V. Exa. cópia do ofício n.º 164/GDN/2021, de 10 de março de 2021, da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, sobre o assunto referido em epígrafe, com o referido parecer.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete


Joana Miranda Figueiredo

Anexo: o mencionado
/mr

POLÍCIA SEGURANÇA PÚBLICA

DIREÇÃO NACIONAL
GABINETE DO DIRETOR NACIONAL

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
GABINETE DO MINISTRO
ENT. Nº 2556
PROC. Nº 887.01-7



OFÍCIO

Para:

Exmo. Senhor

Doutor Luís Marques Guedes

M.I. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Liberdades e Garantias

Nossa Referência: 164/GDN/2021

Classificador: 040.05.03

Data: 10.03.2021

Assunto: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE PARECER SOBRE OS PROJETOS DE LEI N.ºS 661/XIV/2.ª (CH) E 662/XIV/2.ª (CH).

No seguimento do pedido de emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 661 /XIV/2.ª (CH) - Altera a lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro (Aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições) e sobre o Projeto de Lei n.º 662/ XIV/ 2.ª (CH) - Pela alteração ao anexo portaria n.º 933/2006, de 8 de setembro, alterada pela Portaria n.º 256/2007, de 12 de março e pela Portaria n.º 224/2017 de 24 de julho, aprez-me remeter o referido parecer desta Polícia:

I - Projeto de Lei n.º 661 /XIV/2.ª (CH) - Altera a lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro (Aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições)

"Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 - (...)

2 - (...)

POLÍCIA SEGURANÇA PÚBLICA

DIREÇÃO NACIONAL
GABINETE DO DIRETOR NACIONAL



3 — Ficam ainda excluídas do âmbito de aplicação da presente lei as atividades referidas no n.º 1, relativas a armas de fogo e munições cuja data de fabrico seja anterior a 1 de janeiro de 1900, bem como aquelas que utilizem munições obsoletas, constantes de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna, ou outras armas e munições de qualquer tipo que obtenham essa classificação por peritagem individual da Polícia de Segurança Pública (PSP).

Parecer PSP: A proposta efetuada visa englobar juntamente com as armas com data de fabrico a 1 janeiro de 1900, as munições igualmente fabricadas antes dessa data. Ora, no caso em concreto da legislação portuguesa, decorrente das melhores práticas europeias e de acordo com a legislação comunitária em vigor, o controlo das munições mais antigas e que possam ser consideradas obsoletas, maioritariamente por terem deixado de ser fabricadas, ou porque as armas que as utilizam igualmente são obsoletas ou os seus mecanismos de disparar deixaram de ser fabricados ou caíram em desuso, estão plasmadas em legislação própria, conforme Portaria n.º 33/2011, de 13 de janeiro, onde consta a lista referencial de munições obsoletas e que, recentemente, foi atualizada através da Portaria n.º 273/2020, de 25 de novembro. No trabalho de redação da nova lista de munições, a PSP foi assessorada pela Associação de Colecionadores de Munições, assim como por outros reputados colecionadores de inegável conhecimento técnico. Considera-se, assim, que a lista está atualizada e que não necessita de ser alterado o critério de definição, nomeadamente por definição de uma data. Por outro lado, podendo-se colocar a hipótese de ter de ser classificada uma munição que não consta da lista e que possa ter sido fabricada antes de 1 de janeiro de 1900, algo que se considera muito improvável vir a acontecer, mesmo assim, a legislação prevê a possibilidade de se atribuir essa classificação, através de peritagem conjunta a realizar por peritos da PSP e da Associação de Colecionadores.

Entende-se que a redação do n.º 3 do artigo 1.º se deve manter inalterada.

Artigo 3.º

Classificação das armas, munições e outros acessórios

1 - (...)

2 - (...)

POLÍCIA SEGURANÇA PÚBLICA

DIREÇÃO NACIONAL
GABINETE DO DIRETOR NACIONAL



3 - (...)

d) As munições com projétil expansivo.

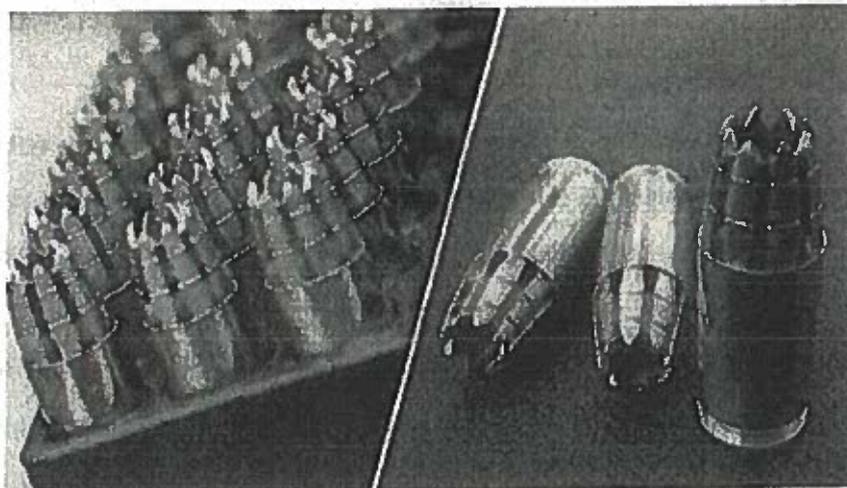
Parecer PSP: A introdução desta alínea das munições expansivas foi efetuada na última revisão da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que foi operada pela Lei n.º 50/2019, de 24 de julho. A introdução desta alínea foi objeto de bastante debate técnico, na medida em que todas as munições para armas da classe B, são expansivas, podendo ser mais ou menos, atendendo aos metais que as constituem e sobretudo por ação da energia envolta no choque com corpos rígidos. Neste sentido, faria sentido incluir alguns tipos de munições nesta classe e sendo coerentes com a realidade, não deixar que alguns outros tipos de munições mais perigosas e letais pudessem ser incluídas. Assim, a opção recaiu sobre as munições expansivas do tipo JHP (Jacketed hollow point), que se caracterizam por ter a ponta do projétil oca, com ou sem ranhuras (conforme imagem seguinte) e que permitem ter um efeito mais derrubante do que perfurante, evitando, assim, danos corporais maiores e, sobretudo, que a munição possa atingir outras pessoas que se encontrem à retaguarda do alvo.



Com a redação agora proposta, têm cabimento todas as demais munições expansivas, sendo algumas das quais muito letais, como as designadas “DUM DUM”, “Mata Polícias” ou R.I.P (Rest In Peace), cujas características (foto seguinte) e efeitos podem ser vistos em https://www.youtube.com/watch?v=R_X5GHt3rdU

POLÍCIA SEGURANÇA PÚBLICA

DIREÇÃO NACIONAL
GABINETE DO DIRETOR NACIONAL



Assim, entende-se que ao alargar o conceito para todas as munições expansivas da classe B irão ser incluídas todas as munições, mesmo as mais letais, que poderão ser comercializadas e assim chegar à posse de grupos criminosos organizados ou a algum delinquente, com graves repercussões no sentimento de segurança dos cidadãos.

Face ao exposto, entende-se que a redação do artigo 23.º se deve manter inalterada.

Artigo 12.º

Classificação das licenças de uso e porte de arma

1 — (...)

a) *Licença B ou respetiva isenção, para o uso e porte de armas das classes B, B1, C, D, E e F;*

Parecer PSP: na última alteração da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, operada pela Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, esta alínea foi alterada e os titulares de licença B passaram a aceder a armas da classe B, B1, C, D, E e F. Se quanto às armas classe B, B1 e E, a PSP nada tinha a opor, porquanto são armas cuja afetação é a defesa pessoal, já quanto às armas das classes C e D, maioritariamente usadas no tiro desportivo e no ato venatório, assim como as armas da classe F, usadas nas reconstituições históricas e nas artes marciais, entende-se que a alteração operada foi demasiado extensiva, na medida em que desvirtuou o princípio de que a cada licença está subjacente um propósito/objetivo e para isso são

POLÍCIA SEGURANÇA PÚBLICA

DIREÇÃO NACIONAL
GABINETE DO DIRETOR NACIONAL



atribuídas armas com a afetação respetiva. Acresce que a estes titulares de licença B deixou também de ser exigido o curso de formação técnica e cívica, facto que deve ser visto com alguma preocupação, pois os titulares de licença B são, maioritariamente, pessoas que foram isentas de licença por um período de 4 anos, nomeadamente ex-militares das forças armadas ou ex-elementos das forças de segurança ou outros cidadãos, cujos estatutos profissionais os isentaram de licença, mas que nunca tiveram acesso a armas de caça ou tiro desportivo e nunca fizeram formação.

Ora, nesta senda, se já é constrangedor que estas pessoas tenham aceso a armas para as quais nunca receberam formação, nem nunca as detiveram enquanto foram isentos, com a proposta agora apresentada o problema agrava-se de forma exponencial, porquanto permitirá a todos os funcionários públicos o acesso a todos os tipos de armas.

Acresce referir que esta norma a ser aprovada conforme proposta, vai colidir com a quase totalidade dos estatutos profissionais existentes, sobretudo com os mais recentes, em que o legislador tem tido o cuidado de apenas isentar de licença de uso e porte de armas, para as armas necessárias ao risco que decorre das funções exercidas. Veja-se, a título de exemplo, o que foi aprovado no Estatuto dos Magistrados Judiciais, que entrou em vigor a 1 de janeiro de 2020, através da Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, que opera a décima sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, nomeadamente o artigo 17.º sobre os direitos especiais, que refere na alínea b) do n.º 1, que são direitos especiais dos juízes “O uso, porte e manifesto gratuito de armas da classe B, de acordo com a respetiva legislação, e a aquisição das respetivas munições, independentemente de licença ou participação, podendo requisitá-las aos serviços do Ministério da Justiça, através do Conselho Superior da Magistratura, bem como a formação necessária ao seu uso e porte” (sublinhado e negrito nosso). Neste caso, o Regime Jurídico das Armas e Munições iria sobrepor-se ao Estatuto profissional dos Magistrados Judiciais e contrariar a intenção do legislador, de apenas isentar de licença para as armas da classe B e não, como agora seria consequência, que os Senhores Magistrados Judiciais passavam a ter acesso a todos os tipos de armas, não só as de defesa, mas por exemplo, também, às armas de caça.

Face ao exposto, entende-se que a redação da al. a) do n.º 1 do artigo 12.º se deve manter inalterada.

POLÍCIA SEGURANÇA PÚBLICA

DIREÇÃO NACIONAL
GABINETE DO DIRETOR NACIONAL



II - Projeto de Lei n.º 662/ XIV/ 2.ª (CH) - Pela alteração ao anexo portaria n.º 933/2006, de 8 de setembro, alterada pela portaria n.º 256/2007, de 12 de março e pela portaria n.º 224/2017 de 24 de julho

"Artigo 23.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

- a) *Armazenamento em cofre, com um nível de segurança mínimo de grau 3, de acordo com a EN 11450-S1, ou equivalente;*

Parecer PSP: A alteração aqui introduzida é uma atualização à Norma Europeia, entretanto ocorrida, que passou da indicada na Portaria em 2017 (EN 1143-1) para a Norma Europeia que consta na Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na sua atual redação (EN 11450-S1).

Nestes termos, nada há a opor a esta atualização, embora a PSP esteja a aplicar, na prática, a Norma Europeia mais recente, por revogação da anterior.

b) (...)

c) (...)

d) (...)

3 - *A coleção pode ser guardada e exposta em museus ou coleções públicas ou privados ou nas instalações dos museus ou coleções das associações de colecionadores, desde que disponham de condições de segurança mencionadas nos números anteriores ou em instalações pertencentes às forças de segurança ou militares."*

POLÍCIA SEGURANÇA PÚBLICA

DIREÇÃO NACIONAL
GABINETE DO DIRETOR NACIONAL



Parecer PSP: A redação atual da Portaria n.º 933/2006, de 8 de setembro, no n.º 3 do artigo 23.º, refere: "A coleção pode ser guardada e exposta em museus públicos ou privados ou nas instalações dos museus das associações de colecionadores, desde que disponham das condições de segurança mencionadas nos números anteriores ou em instalações pertencentes às forças de segurança ou militares.". Verifica-se que foi acrescentada a hipótese de as coleções de armas serem guardadas ou expostas em coleções públicas ou privadas. Entende-se que nestes casos, se deve estar a fazer referência a coleções visitáveis, de acordo com a definição constante da al. at) do n.º 5 do artigo 2.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na sua atual redação. Atendendo a que estes espaços, conforme refere a definição, não reúnem os meios que permitam o pleno desempenho das restantes funções museológicas, entende-se que não estão reunidas as condições de segurança, nas coleções visitáveis, conforme são exigidas para os museus. Neste sentido, constituirá um risco para a segurança pública, a possibilidade de se fazerem exposição de armas de fogo, em locais com condições de segurança deficitárias ou limitadas, como são aqueles que, na maioria das situações, acolhem as referidas coleções.

Assim, entende-se que a redação do n.º 3 do artigo 23.º se deve manter inalterada.

Não obstante a proposta de Projeto de Lei n.º 662/XIV/2, se referir à alteração do artigo 26.º da Portaria n.º 933/2006, de 8 de setembro, a PSP não se poderá pronunciar sobre a mesma, na medida em que no texto disponibilizado, apenas consta a alteração proposta ao artigo 23.º.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor Nacional

Manuel Augusto Magina da Silva
Superintendente-Chefe



Direção Nacional da PSP
Largo da Penha de França, n.º 1
1170-298 Lisboa
PORTUGAL
T: +351 218 111 000
F: +351 218 147 705
E: geral@psp.pt

